

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO nº 17.120, de 15 de janeiro de 2007.

responsabilidade do Órgão que conceder, conforme disposto no parágrafo único do art. 323 da Lei nº 7.186/2006.

Disciplina o licenciamento para desfile de entidade carnavalesca ou folclórica, trio elétrico e congêneres, a instalação e exploração do serviço de camarote, praticável, arquibancada e similares, o regime de estimativa da base de cálculo para o recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o nível de emissão sonora, a exibição de publicidade em geral, durante o período de Carnaval e de Festas Populares incluídas no Calendário Oficial da Cidade.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 52 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos artigos 94 e 328 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006 - Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º Competirá à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, vinculada à Secretaria Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente - SEPLAM, conceder Alvará de Licenciamento para:

- I - instalação de camarotes, praticáveis, arquibancadas e similares em áreas públicas ou privadas;
- II - exibição e exploração de publicidade em logradouros;
- III - exploração de atividades, em caráter eventual, em áreas privadas;
- IV - exibição sonora.

§ 1º O licenciamento de que trata este Decreto deverá ser requerido à SUCOM pela entidade realizadora do desfile de bloco carnavalesco ou folclórico, trio elétrico e congêneres ou pela pessoa física ou jurídica que pretender instalar e explorar serviços de camarote, praticável, arquibancada e similares, promover exibição sonora ou expor publicidade em logradouros, públicos ou privados, nos prazos estabelecidos na legislação.

§ 2º A SUCOM se encarregará do acompanhamento da montagem de todos os equipamentos e engenhos publicitários por ela licenciados, competindo-lhe a cobrança e arrecadação dos encargos legais incidentes.

Art. 2º Competirá à Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ proceder à apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços de desfile de bloco carnavalesco ou folclórico, trio elétrico e congêneres e a exploração do serviço de camarote, arquibancada e similares, e o seu recolhimento, na forma e nos prazos estabelecidos neste Decreto.

Parágrafo único. Nenhum alvará de licença poderá ser concedido a empresa e/ou entidade que estejam em débito com a Fazenda Municipal, sob pena de

CAPÍTULO II DA ESTIMATIVA PARA APURAÇÃO DO ISS Seção I Do Desfile de Bloco Carnavalesco ou Folclórico.

Art. 3º Ficam sujeitos ao regime de estimativa da base de cálculo, para efeito de apuração do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, os serviços de desfile de bloco carnavalesco ou folclórico, trio elétrico e congêneres, previstos no subitem 12.15 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006.

Art. 4º A base de cálculo do ISS dos serviços indicados no art. 3º deste Decreto é igual ao produto do número de figurantes da entidade participante do desfile multiplicado pelo valor da participação individual, conforme estimado na pauta fiscal Anexo I deste Decreto.

§ 1º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se entidade o bloco de trio (inclusive infantil), de percussão e sopro, de índio, cordão, afro, afoxé ou qualquer associação formada para participação nos desfiles classificados no subitem 12.15 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006.

§ 2º Após o enquadramento de cada entidade nos itens da pauta fiscal a que se refere o caput, será procedido o lançamento do imposto devido, notificando-se a entidade para, querendo, impugná-lo, no prazo de 10 (dez) dias, da data da ciência.

§ 3º A impugnação do lançamento deverá ser acompanhada dos elementos e documentos que comprovem as razões alegadas, cabendo ao órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda acatá-las ou rejeitá-las.

Seção II Do Serviço de Exploração de Camarote, Arquibancada e Similares

Art. 5º Ficam sujeitos ao regime de estimativa da base de cálculo, para efeito de apuração do ISS, o serviço de exploração de camarote, arquibancada e similares, previstos nos subitens 3.02, 12.07 e 12.12 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006.

Art. 6º O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços indicados no art. 5º deste Decreto é o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VALOR DO ISS} = \frac{\text{NP} \times \text{VM} \times \text{ND} \times \text{AV}}{7}$$

NP = número estimado de pessoas, calculado com base na área total licenciada, considerando a razão de 2 (duas) pessoas por m² (metro quadrado).

VM = valor médio dos preços dos ingressos (camisa, pulseira, etc.) considerando-se o número de dias de funcionamento.

ND = número de dias de funcionamento do Camarote (mínimo de 3 e máximo de 6 dias)

AV = alíquota vigente do ISS.

§ 1º Quando for utilizado preço global incluindo todos os dias do evento, o ND (número de dias) será igual a 01 (um).

§ 2º Nos serviços de exploração de camarote, arquibancada e similares, quando não houver cobrança de ingresso (camisa, pulseira, etc.), a base de cálculo do imposto será o valor recebido a título de patrocínio, comprovado e declarado pelo promotor do evento, ou, na falta de comprovação, o apurado ou estimado à luz das despesas efetuadas e do valor cobrado por estabelecimento semelhante.

Seção III

Das Cotas de Patrocínio

Art. 7º Fica submetido ao regime de estimativa, na forma prevista nos artigos 3º a 6º deste Decreto, os serviços prestados em contrapartida pelos valores recebidos como cota de patrocínio, salvo quando o contrato celebrado entre o patrocinador e a entidade patrocinada especificar os serviços abrangidos e os valores respectivos.

Parágrafo único. Se do contrato de patrocínio constar valores de serviços menores do que os indicados na pauta fiscal que constitui o Anexo I deste Decreto, considerar-se-á para a base de cálculo do ISS o valor que se apurar nos termos da pauta fiscal.

**TÍTULO II
DO LICENCIAMENTO**

**CAPÍTULO I
DOS BLOCOS E DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DE
CAMAROTE, PRATICÁVEL, ARQUIBANCADA E SIMILARES**

Art. 8º A instalação de camarote, praticável, arquibancada e similares em áreas públicas e privadas e a instalação de balcão, bem como a exploração de atividades provisórias, em áreas particulares, todas ao longo do percurso e nos locais onde serão realizados os festejos do Carnaval deverá atender ao que determina o Decreto Municipal nº 5.876/1980 que regulamenta a Lei nº 3.077/79, indicando, em especial, a quantidade e localização de extintores, iluminação e saídas de emergência, bem como os dispositivos da Lei Municipal nº 5.735/2000.

Art. 9º O licenciamento para instalar camarote, praticável, arquibancada e similares fica condicionado à apresentação a SUCOM dos seguintes requisitos:

I - documentação completa da empresa produtora, que deverá estar devidamente regularizada no Município:

- a) alvará de Localização e Funcionamento da empresa produtora;
- b) CGA - Cadastro Geral de Atividades e CGC;

II - documentação completa dos responsáveis pela empresa - RG, CPF, CGA, quando for o caso;

III - documentação do imóvel - local onde se pretende utilizar para o evento:

- a) cópia do Título de Propriedade do Imóvel (Escritura Registrada);
- b) cópia do comprovante de IPTU, devidamente quitado;
- c) autorização expressa do proprietário para a atividade;
- IV - declaração da Capacidade e Lotação máxima, bem como as dimensões da área útil;

V - projeto arquitetônico na escala 1:50 ou 1:100, contendo planta baixa, cortes e fachadas;

- VI - planta de localização na escala 1:2.000;

VII - memorial descritivo especificando os materiais a serem utilizados, bem como capacidade de carga por metro quadrado;

VIII - cálculo do dimensionamento da largura das circulações indicando largura mínima em metros;

IX - indicação dos equipamentos de segurança e prevenção contra incêndio e pânico;

X - indicação de pessoal treinado ou especializado no uso das instalações e equipamentos contra incêndio;

XI - plano de segurança para situações de emergência - PSSP, contendo todas as peças gráficas bem como memorial descritivo;

XII - planta baixa e geral com todos os equipamentos a serem instalados, como bares, lanchonetes, sanitários, boate e outros, se houver;

XIII - discriminar área de acesso para os portadores de necessidades especiais; e

XIV - cópias de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/CREA) atuais referentes ao projeto; montagem das estruturas; dos palcos; *house mixes*; sistema de proteção por extintores de incêndio; serviço de recarga e manutenção dos equipamentos; manutenção e higienização dos dejetos sanitários químicos; instalações elétricas, abrangendo o sistema de aterramento das estruturas.

§ 1º A documentação acima relacionada deverá ser encaminhada para análise da SUCOM até 03 (três) dias que antecedem o carnaval.

§ 2º Para o licenciamento de balcão, camarote, arquibancada e similares em áreas particulares será exigida a apresentação de autorização do proprietário ou do condomínio, exibida na forma da lei, devendo os passeios públicos que lhe forem lineares ficar inteiramente livres para circulação de pedestres.

§ 3º Quando se tratar de camarote, arquibancada e similares a serem instaladas em áreas públicas, os pedidos de licença deverão se fazer acompanhar da comprovação de que foi vencedor no processo licitatório promovido pela Empresa de Turismo S/A - EMTURSA.

Art. 10. O praticável para televisão, rádio, jornal e outros órgãos de imprensa também deverá ser licenciado na SUCOM, observado o seguinte:

I - deverá ter dimensões máximas de 6,60m (seis metros e sessenta centímetros) por 6,60m (seis metros e sessenta centímetros) para estúdio de televisão, 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) por 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) para gruas e 2,20m (dois metros e vinte centímetros) por 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para rádio, revista, portal e similares, podendo ser de até dois pavimentos, no máximo.

II - poderá ter (02) dois pavimentos sendo o pé direito do primeiro e segundo pisos do praticável 3,30m (três metros e trinta centímetros) cada, no máximo 1,10m (hum metro e dez centímetros) de altura e fechamento frontal e lateral recuado de no mínimo 1,10m (hum metro e dez centímetros) da testada e o afastamento lateral entre os praticáveis será de no mínimo 0,60m (sessenta centímetros).

III - quando localizado do lado da praia, na Barra, a estrutura posterior

do praticável deve ser construída sobre a areia, observando-se o seguinte:

- a) Poderá ocupar um máximo de 0,30m (trinta centímetros) da calçada;
- b) O seu piso não poderá avançar sobre a calçada; e
- c) O vão inferior deverá respeitar uma altura livre mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros).

IV - deverá estar localizado de modo a deixar sempre livre toda a calçada para a circulação de pedestres e foliões, bem como as saídas de emergência.

V - os carros e equipamentos de apoio técnico das emissoras não poderão estar estacionados nas vias transversais (calçadas e ruas) ao eixo do desfile de modo a não obstruir o deslocamento dos foliões, principalmente em situações de emergência.

Parágrafo único. Quando se tratar de praticáveis para as televisões, rádios, jornais e outros órgãos de imprensa a serem instaladas em áreas públicas, os pedidos de licença deverão se fazer acompanhar da comprovação de que foi vencedor no processo licitatório promovido pela Empresa de Turismo S/A - EMTURSA.

Art. 11. Para o licenciamento aqui tratado, deverá o contribuinte efetuar o pagamento das Taxas previstas neste Decreto e na Lei nº 7.186/2006, observado o seguinte:

I - para a estrutura do tipo camarote, arquibancada, praticável e similares a base de cálculo será metro quadrado de área construída ou ocupada, excluídas as áreas de circulação, nos valores definidos nos itens 01 e 03 da Tabela "A" do Anexo II;

II - para balcão instalado nas áreas de recuo e/ou galerias de edifícios e similares a base de cálculo será o metro linear de seu comprimento, sendo o valor da taxa para a exploração da atividade comercial em balcão, camarote e similares calculada de acordo com os itens 02 e 04 da Tabela "A", do Anexo II.

Art. 12. A exploração das atividades prevista neste Decreto somente poderá ser exercida no período compreendido entre 03 (três) dias que antecedem o carnaval e até 02 (dois) dias depois.

Art. 13. A pessoa física ou jurídica que explorar atividade em desacordo com o disposto no presente Decreto, fica sujeita à multa definida na Tabela "B", do Anexo II, sem prejuízo da retirada e apreensão das estruturas e equipamentos.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo de cassação da licença, da retirada e apreensão das estruturas e equipamentos.

**CAPÍTULO II
DA PUBLICIDADE**

Art. 14. O licenciamento para exibição de publicidade em geral ao longo do percurso e nos locais onde serão realizados os festejos de carnaval a ser procedido pela SUCOM, fica condicionado a parecer prévio da Empresa de Turismo do Salvador - EMTURSA, órgão executor do carnaval, nos termos da Lei nº 4.538/92.

Parágrafo único. Entende-se publicidade ou propaganda como qualquer forma de propagação de idéias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços através de quaisquer meios ou canais que transmitam as mensagens.

Art. 15. A SUCOM se encarregará do acompanhamento da montagem dos engenhos licenciados na forma do disposto neste Decreto, competindo-lhe a cobrança e arrecadação dos encargos legais incidentes.

Art. 16. Para o licenciamento da publicidade a SUCOM adotará as seguintes bases de cálculo:

I - a publicidade a ser exibida em camarote, praticável, arquibancada e similares terá como base de cálculo a área física do engenho;

II - a publicidade a ser exibida pela entidade carnavalesca terá como base de cálculo o número de integrantes da entidade, bem como o valor cobrado aos integrantes.

Art. 17. O licenciamento de publicidade fica condicionado ao pagamento da Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos - TLP, conforme o disposto na Tabela de Receita nº V, Parte "B", anexo V da Lei nº 7.186/2006, observados os critérios seguintes:

I - para a estrutura instalada em área privada, em estabelecimento comercial, em equipamento tipo barraca e similares em logradouro público, a taxa será cobrada por metro quadrado de área de engenho, nos valores definidos pelo item 05 da Tabela "A", do Anexo II;

II - para a entidade carnavalesca que desfile durante o período do Carnaval e Festas Populares a taxa de publicidade será cobrada de acordo com os itens 06, 07, 08 e 09 da Tabela "A", do Anexo II;

III - para o engenho de publicidade do tipo balão será cobrado a taxa de acordo com o item 10 da Tabela "A", do Anexo II, por unidade, independentemente da taxa de publicidade estipulada para a entidade carnavalesca;

IV - a exibição e distribuição de engenho de publicidade visual, tais como faixas veiculadas por qualquer meio, balão, painel, cartaz, bandeirola, flâmula, estandarte, bola, engenho especial, projetor a laser fixo ou em veículo, abano, chapéu, tableta, néon, fumaça desprendida por aparelho aéreo, dirigível, tapume, folheto, prospecto, impresso e similares, nos percursos e locais onde se desenrolará o Carnaval, inclusive em equipamento licenciado para os festejos, está condicionada ao devido licenciamento pela SUCOM.

Parágrafo único. São isentas da taxa prevista no inciso II deste artigo as

entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, se cumpridas as condições previstas no art. 150 da Lei nº 7.186/2006.

Art. 18. A publicidade prevista neste Decreto somente poderá ser exibida no período compreendido entre 03 (três) dias que antecedem o carnaval e até 02 (dois) dias depois.

Art. 19. No local onde for instalado camarote ou arquibancada, fica proibida a veiculação de publicidade sonora, especialmente na forma de *jingles speech* e similares.

Art. 20. O contribuinte que exibir publicidade em desacordo com o disposto no presente Decreto, fica sujeito à multa estabelecida na Tabela "B" do Anexo II, sem prejuízo de retirada e apreensão do engenho de publicidade, veículo ou equipamentos.

Parágrafo único. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo de cassação da licença e apreensão do engenho.

CAPÍTULO III DO NÍVEL DE EMISSÃO SONORA

Art. 21. O nível máximo de emissão sonora admitido no percurso e nos locais onde se desenvolverão os festejos, emitido por entidade carnavalesca, no período compreendido entre as 18 h da quinta-feira, data da abertura oficial do Carnaval e 8 h da quarta-feira de Cinzas, é de:

I - 80 db (oitenta decibéis) para trio elétrico e carro de som de bloco infantil, medidos a distância de 5,00m (cinco metros) e à altura de 1,50 m (um metro e meio) do solo da fonte emissora;

II - 85 db (oitenta e cinco decibéis) para clube, medidos à distância de 5,00 m (cinco metros) do imóvel onde se encontra a fonte emissora;

III - 85 db (oitenta e cinco decibéis) para barraca e balcão, medidos no limite do equipamento;

IV - 100 db (cem decibéis) para palco, medidos na casa de som (*house mix*);

V - 110 db (cento e dez decibéis) para trio elétrico e carro de som, medidos nas laterais à 5,00m (cinco metros) de distância e à altura de 1,50 m (um metro e meio) do solo;

§ 1º A entidade que utilizar carro de som ou trio elétrico deverá indicar seus prepostos para o acompanhamento do trabalho dos fiscais SUCOM, quando da realização da ação fiscal que verificará o cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 2º Para evento pré-carnavalesco aplicam-se os níveis máximos de emissão sonora previstos nos incisos II e III; e para festa popular, incluída no Calendário Oficial da Cidade, aplica-se a disposição contida no inciso II do mesmo artigo.

Art. 22. O trio elétrico e o carro de som deverão afixar nas laterais:

I. - mensagem com a advertência da necessidade dos foliões não permanecerem naquela área;

II - mensagem com o seguinte teor: "EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME! DENUNCIE! LIGUE PARA 0800 71 3020", inserida em espaço de 1,00 m X 0,80 m;

Parágrafo único. Os veículos de apoio, com funcionamento de serviço móvel de bar, lanchonete, deverão afixar nas laterais mensagens com o seguinte teor: "É PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, INDEPENDENTE DE SUA CONCENTRAÇÃO, A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, CONFORME PREVISTO NO INCISO II, DO ART. 81 LEI FEDERAL Nº 8.069/90 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA LEI MUNICIPAL Nº 7.107/2006", inserida em espaço de 1,00 m X 0,80 m.

Art. 23. Para garantia da proteção auditiva dos que trabalham em blocos de trio e/ou carro de som, bem como dos seguranças de cordas, a entidade correspondente deverá oferecer aos mesmos protetores auricular interno do tipo *plug* de cordão.

§ 1º A multa prevista para a infração do disposto no *caput* será cobrada de acordo com a Tabela "B" do Anexo II deste decreto.

§ 2º A Coordenação Central do Carnaval fornecerá o equipamento de proteção auricular (protetor interno tipo *plug*) para o servidor que for designado para trabalhar em pista ou palco do carnaval.

Art. 24. É vedado o uso de qualquer equipamento sonoro por barraca situada nas proximidades de clínica, hospital, casa de saúde e clínica veterinária.

Parágrafo único. Não será permitida a passagem de som no trecho do Hospital Espanhol e nem na Ladeira da Barra.

Art. 25. A utilização sonora em equipamento licenciado para o Carnaval dependerá de prévia autorização da SUCOM, mediante solicitação de Alvará de Autorização Especial.

Art. 26. Além da multa prevista na Tabela "B" do Anexo II, a inobservância do disposto neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades prevista na Lei nº 5.354, de 28 de janeiro de 1998, aplicando-se no caso de reincidência, a penalidade em dobro.

CAPÍTULO IV DO CALENDÁRIO FISCAL

Art. 27. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo

às atividades de desfile de entidade e/ou bloco carnavalesco ou folclórico, trio elétrico e congêneres será recolhido em cota única, com redução de 10 % (dez por cento) até o dia 20 de janeiro ou integralmente em 02 (duas) parcelas, com vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) de janeiro e a segunda parcela em 10 (dez) de fevereiro, do exercício.

Art. 28. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços de exploração de camarote, arquibancada e similares será recolhido em cota única até a data do licenciamento pela Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM.

Art. 29. A Taxa de Exploração de Atividade em Logradouros Públicos - TLP, relativa à exibição de publicidade e avaliação da emissão sonora em festejo carnavalesco ou evento popular, bem assim as demais Taxas devidas pelo Licenciamento concedido pela SUCOM devem ser recolhidas até a data da concessão da licença respectiva, não podendo, ultrapassar ao dia anterior ao da data do início oficial da festividade de Carnaval ou outro evento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Alvará de Licença, inclusive para veículo de apoio, com funcionamento de serviço móvel de bar, lanchonete e posto médico, somente ocorrerá após a comprovação de recolhimento antecipado aos cofres municipais dos tributos e preços públicos incidentes sobre esses serviços, previstos no subitem 12.15 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 7.186/2006, calculados na forma estabelecida neste Decreto e na legislação específica.

Art. 31. Quando for verificada realização de evento sem licenciamento prévio e pagamento do tributo devido, a Administração Tributária determinará o seu lançamento "de ofício", mediante arbitramento da base de cálculo, na forma da Lei, para pagamento imediato, acrescido das penalidades cabíveis, especialmente aquelas previstas no artigo 112 da Lei nº 7.186/2006.

Parágrafo único. A falta de cumprimento imediato das obrigações tributárias e demais normas legais, apuradas em face do disposto no *caput*, implicará a interrupção, incontinenti, da exploração do camarote, arquibancada ou similares.

Art. 32. Caberá à SUCOM, à SEFAZ, à SESP e à EMTURSA., no âmbito das respectivas competências, baixar os atos normativos necessários para o atendimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto, especialmente no tocante às formas de vistoria, fiscalização, apuração da base de cálculo, cobrança e pagamento dos respectivos tributos e preços públicos devidos para o licenciamento das atividades.

Art. 33. Não será concedido Alvará de Licença para a participação nos desfiles de bloco carnavalesco ou folclórico, trio elétrico e congêneres, bem assim, para a exploração de camarote, arquibancada, ou similar, para a entidade que:

I - deixar de efetuar o recolhimento dos valores previstos neste Decreto;

II - encontrar-se com débito vencido e exigível, tributário ou não;

III - descumprir normas estabelecidas pelos Órgãos competentes, baixadas conforme competência definida no art. 1º deste Decreto.

Art. 34. As penalidades previstas na Lei nº 7.186/2006 aplicam-se às infrações às normas deste Decreto, no que couber.

Art. 35. Ficam aprovados a Pauta Fiscal de Estimativa do ISS para as atividades disciplinadas neste Decreto e os valores da Taxa de Licenciamento da SUCOM que constituem os Anexos I e II deste Decreto.

Art. 36. A estrutura física correspondente aos camarotes, praticáveis, arquibancadas e similares, bem como aquela correspondente aos balcões e a destinada a atividades provisórias em áreas particulares, licenciadas na forma deste Decreto, deverão ser desmontadas até 10 (dez) dias após o carnaval.

§ 1º A não observância do prazo de desmontagem aqui estabelecido sujeitará o infrator à multa diária por dia de atraso, fixada na forma da tabela de multa deste Decreto.

§ 2º Caberá ainda ao responsável pelas estruturas aqui tratadas a recomposição das vias e das calçadas, no mesmo padrão de revestimento do piso existente anteriormente, caso tenha sido danificada, no prazo máximo de prazo máximo de 10 (dez) dias após o carnaval, sob pena de adoção das penalidades previstas neste Decreto.

Art. 37. O desacato ao funcionário no exercício de suas funções de agente fiscal, sujeita qualquer infrator à multa equivalente a dez vezes o valor da multa pela infração principal, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 38. A autoridade fiscalizadora poderá requisitar auxílio policial, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas neste Decreto.

Art. 39. Os casos omissos serão decididos pelo titular da SUCOM, no campo de atuação da sua competência.

Parágrafo único. A SUCOM poderá baixar instruções para o perfeito cumprimento deste Decreto.

Art. 40. Ficam revogados os Decretos nºs 16.339/2006 e 16.811/2006..

Art. 41. Aplicam-se, a partir desta data, as normas deste Decreto aos atos editados com fundamento nos Decretos nºs 16.339/2006 e 16.811/2006.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 15 de janeiro de 2007

JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
Secretário Municipal do Governo

OSCAR ALVES TORRES
Secretário Municipal da Fazenda

JOÃO HENRIQUE

Prefeito

KÁTIA CRISTINA GOMES CARMELO

Secretária Municipal do Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente

		CATEGORIA "A" - BLOCO: DE TRIO E CONGÊNERE - INCLUSIVE TRAVESTIDOS E INFANTIL												Folha 01	
		FAIXAS DE PREÇO POR FIGURANTE				R\$175,00 a R\$174,99				R\$175,00 a R\$174,99				ALÍQUOTA 3%	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		R\$1.175,00 a R\$1.174,99	
		Nº DE FIGURANTES													

E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	53	De 5300 a 5399	5350	7.891.250,00	236.737,50	8.961.250,00	268.637,50	10.031.250,00	300.937,50	11.101.250,00	333.037,50	12.171.250,00	365.137,50	13.241.250,00	397.237,50
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	54	De 5400 a 5499	5450	8.038.750,00	241.162,50	9.128.750,00	273.862,50	10.218.750,00	306.962,50	11.308.750,00	339.262,50	12.398.750,00	371.962,50	13.488.750,00	404.662,50
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	55	De 5500 a 5599	5550	8.186.250,00	245.587,50	9.296.250,00	278.887,50	10.406.250,00	312.187,50	11.516.250,00	345.487,50	12.626.250,00	378.787,50	13.736.250,00	412.087,50
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	56	De 5600 a 5699	5650	8.333.750,00	250.012,50	9.463.750,00	283.912,50	10.593.750,00	317.812,50	11.723.750,00	351.712,50	12.853.750,00	385.612,50	13.983.750,00	419.512,50
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	57	De 5700 a 5799	5750	8.481.250,00	254.437,50	9.631.250,00	288.937,50	10.781.250,00	322.437,50	11.931.250,00	357.837,50	13.081.250,00	392.437,50	14.231.250,00	426.937,50
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	58	De 5800 a 5899	5850	8.628.750,00	258.862,50	9.798.750,00	293.962,50	10.968.750,00	326.962,50	12.138.750,00	364.162,50	13.308.750,00	399.262,50	14.478.750,00	434.362,50
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	59	De 5900 a 5999	5950	8.776.250,00	263.287,50	9.966.250,00	298.987,50	11.156.250,00	331.987,50	12.346.250,00	370.387,50	13.536.250,00	406.087,50	14.726.250,00	441.787,50
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	60	De 6000 acima	6050	8.923.750,00	267.712,50	10.133.750,00	304.012,50	11.343.750,00	340.312,50	12.553.750,00	376.612,50	13.763.750,00	412.912,50	14.973.750,00	449.212,50

Folha 03

CATEGORIA "B" - BLOCO: PERCUSSÃO, PERCUSSÃO E SOPRO, INDO, CORDÃO, AFRO, AFOXÊ E CONGENÊRE - INCLUSIVE TRAVESTIDOS E INFANTIL																	ALÍQUOTA 3%							
CÓDIGOS DAS FAIXAS	Nº DE FIGURANTES	PAUTA	FAIXAS DE PREÇO POR FIGURANTE			R\$175,00 a R\$274,99			R\$275,00 a R\$374,99			R\$375,00 a R\$474,99			R\$475,00 a R\$574,99			R\$575,00 a R\$674,99			R\$675,00 a R\$774,99			
			B.CÁLCULO	R\$	ISS DEVIDO	B.CÁLCULO	R\$	ISS DEVIDO	B.CÁLCULO	R\$	ISS DEVIDO	B.CÁLCULO	R\$	ISS DEVIDO	B.CÁLCULO	R\$	ISS DEVIDO	B.CÁLCULO	R\$	ISS DEVIDO	B.CÁLCULO	R\$	ISS DEVIDO	
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	X	
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	61	De 100 a 199	150	33.750,00	1.012,50	48.750,00	1.462,50	63.750,00	1.912,50	78.750,00	2.362,50	93.750,00	2.812,50	108.750,00	3.262,50	123.750,00	3.712,50	138.750,00	4.162,50	153.750,00	4.612,50	168.750,00	5.062,50	183.750,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	62	De 200 a 299	250	56.250,00	1.687,50	81.250,00	2.437,50	106.250,00	3.187,50	131.250,00	3.937,50	156.250,00	4.687,50	181.250,00	5.437,50	206.250,00	5.887,50	231.250,00	6.337,50	256.250,00	6.787,50	281.250,00	7.237,50	306.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	63	De 300 a 399	350	78.750,00	2.362,50	113.750,00	3.412,50	148.750,00	4.462,50	183.750,00	5.512,50	218.750,00	6.562,50	253.750,00	7.612,50	278.750,00	8.062,50	303.750,00	8.512,50	328.750,00	8.962,50	353.750,00	9.412,50	378.750,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	64	De 400 a 499	450	101.250,00	3.037,50	146.250,00	4.387,50	191.250,00	5.537,50	236.250,00	6.087,50	281.250,00	8.437,50	326.250,00	9.787,50	351.250,00	3.937,50	396.250,00	4.387,50	441.250,00	4.837,50	526.250,00	5.287,50	571.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	65	De 500 a 599	550	123.750,00	3.712,50	178.750,00	5.362,50	233.750,00	7.012,50	288.750,00	8.662,50	343.750,00	10.312,50	398.750,00	11.962,50	453.750,00	12.412,50	498.750,00	12.862,50	543.750,00	13.312,50	588.750,00	13.762,50	633.750,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	66	De 600 a 699	650	146.250,00	4.387,50	211.250,00	6.337,50	276.250,00	8.287,50	341.250,00	10.237,50	406.250,00	12.187,50	471.250,00	14.137,50	526.250,00	14.587,50	571.250,00	15.037,50	616.250,00	15.487,50	661.250,00	15.937,50	716.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	67	De 700 a 799	750	168.750,00	5.062,50	243.750,00	7.312,50	318.750,00	9.562,50	393.750,00	11.812,50	468.750,00	14.062,50	543.750,00	16.312,50	618.750,00	16.762,50	713.750,00	17.212,50	758.750,00	17.662,50	803.750,00	18.112,50	858.750,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	68	De 800 a 899	850	191.250,00	5.737,50	276.250,00	8.287,50	361.250,00	10.837,50	446.250,00	13.387,50	531.250,00	15.937,50	616.250,00	18.487,50	691.250,00	18.937,50	736.250,00	19.387,50	781.250,00	19.837,50	826.250,00	20.287,50	871.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	69	De 900 a 999	950	213.750,00	6.412,50	308.750,00	9.282,50	403.750,00	12.112,50	498.750,00	14.962,50	593.750,00	17.812,50	688.750,00	20.662,50	783.750,00	18.362,50	828.750,00	18.812,50	873.750,00	19.262,50	918.750,00	19.712,50	963.750,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	70	De 1000 a 1099	1050	236.250,00	7.087,50	341.250,00	10.237,50	446.250,00	13.387,50	551.250,00	16.537,50	656.250,00	19.687,50	761.250,00	22.837,50	866.250,00	19.137,50	911.250,00	19.587,50	956.250,00	20.037,50	1.001.250,00	20.487,50	1.046.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	71	De 1100 a 1199	1150	258.750,00	7.762,50	373.750,00	11.212,50	488.750,00	14.682,50	603.750,00	18.112,50	718.750,00	21.562,50	833.750,00	25.012,50	938.750,00	20.587,50	953.750,00	21.037,50	978.750,00	21.487,50	1.023.750,00	21.937,50	1.068.750,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	72	De 1200 a 1299	1250	281.250,00	8.437,50	408.750,00	12.187,50	533.750,00	16.837,50	668.750,00	20.187,50	793.750,00	23.512,50	908.750,00	27.187,50	1.013.750,00	21.537,50	968.750,00	22.037,50	993.750,00	22.487,50	1.038.750,00	22.937,50	1.083.750,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	73	De 1300 a 1399	1350	303.750,00	9.112,50	438.750,00	13.162,50	573.750,00	17.712,50	708.750,00	21.262,50	843.750,00	25.312,50	978.750,00	29.362,50	1.083.750,00	22.062,50	988.750,00	22.512,50	1.013.750,00	22.962,50	1.058.750,00	23.412,50	1.103.750,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	74	De 1400 a 1499	1450	326.250,00	9.787,50	471.250,00	14.137,50	616.250,00	18.487,50	761.250,00	22.837,50	906.250,00	27.187,50	1.051.250,00	31.537,50	1.151.250,00	22.562,50	996.250,00	23.012,50	1.026.250,00	23.462,50	1.071.250,00	23.912,50	1.126.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	75	De 1500 a 1599	1550	348.750,00	10.462,50	503.750,00	15.112,50	658.750,00	19.762,50	813.750,00	24.412,50	968.750,00	29.062,50	1.123.750,00	33.712,50	1.223.750,00	23.012,50	1.006.250,00	23.462,50	1.031.250,00	23.912,50	1.076.250,00	24.362,50	1.126.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	76	De 1600 a 1699	1650	371.250,00	11.137,50	536.250,00	16.087,50	701.250,00	21.037,50	866.250,00	25.987,50	1.031.250,00	30.937,50	1.196.250,00	35.887,50	1.296.250,00	23.512,50	1.026.250,00	23.962,50	1.051.250,00	24.412,50	1.091.250,00	24.862,50	1.146.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	77	De 1700 a 1799	1750	393.750,00	11.812,50	568.750,00	17.062,50	743.750,00	22.312,50	918.750,00	27.562,50	1.093.750,00	32.812,50	1.268.750,00	38.062,50	1.368.750,00	24.012,50	1.036.250,00	24.462,50	1.061.250,00	24.912,50	1.116.250,00	25.362,50	1.171.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	78	De 1800 a 1899	1850	416.250,00	12.487,50	601.250,00	18.037,50	786.250,00	23.587,50	971.250,00	29.137,50	1.156.250,00	34.687,50	1.341.250,00	40.237,50	1.441.250,00	24.562,50	1.046.250,00	25.012,50	1.071.250,00	25.462,50	1.121.250,00	25.912,50	1.176.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	79	De 1900 a 1999	1950	438.750,00	13.162,50	633.750,00	19.012,50	828.750,00	24.862,50	1.036.250,00	30.412,50	1.218.750,00	36.562,50	1.413.750,00	42.412,50	1.513.750,00	25.062,50	1.056.250,00	25.512,50	1.081.250,00	25.962,50	1.131.250,00	26.412,50	1.186.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	80	De 2000 a 2099	2050	461.250,00	13.837,50	666.250,00	19.987,50	871.250,00	26.137,50	1.076.250,00	32.287,50	1.281.250,00	38.437,50	1.486.250,00	44.587,50	1.586.250,00	25.562,50	1.066.250,00	26.012,50	1.081.250,00	26.462,50	1.131.250,00	26.912,50	1.186.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	81	De 2100 a 2199	2150	483.750,00	14.512,50	698.750,00	20.962,50	913.750,00	27.412,50	1.126.250,00	33.862,50	1.343.750,00	40.312,50	1.556.250,00	46.762,50	1.656.250,00	26.062,50	1.076.250,00	26.512,50	1.091.250,00	26.962,50	1.146.250,00	27.412,50	1.196.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	82	De 2200 a 2299	2250	506.250,00	15.187,50	731.250,00	21.937,50	956.250,00	28.687,50	1.181.250,00	35.437,50	1.406.250,00	42.187,50	1.631.250,00	48.937,50	1.731.250,00	26.562,50	1.086.250,00	27.012,50	1.101.250,00	27.462,50	1.156.250,00	27.912,50	1.206.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	83	De 2300 a 2399	2350	528.750,00	15.862,50	763.750,00	22.912,50	998.750,00	29.962,50	1.233.750,00	37.012,50	1.468.750,00	44.062,50	1.703.750,00	51.112,50	1.793.750,00	26.662,50	1.096.250,00	27.112,50	1.121.250,00	27.562,50	1.176.250,00	28.012,50	1.226.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	84	De 2400 a 2499	2450	551.250,00	16.537,50	796.250,00	23.887,50	1.041.250,00	31.237,50	1.286.250,00	38.587,50	1.531.250,00	45.937,50	1.776.250,00	53.287,50	1.866.250,00	26.762,50	1.106.250,00	27.212,50	1.146.250,00	27.662,50	1.196.250,00	28.112,50	1.246.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	85	De 2500 a 2599	2550	573.750,00	17.212,50	828.750,00	24.862,50	1.083.750,00	32.512,50	1.336.250,00	40.162,50	1.583.750,00	47.812,50	1.848.750,00	55.462,50	1.938.750,00	26.862,50	1.116.250,00	27.312,50	1.176.250,00	27.762,50	1.226.250,00	28.212,50	1.276.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	86	De 2600 a 2699	2650	596.250,00	17.887,50	861.250,00	25.837,50	1.126.250,00	33.787,50	1.381.250,00	41.737,50	1.636.250,00	49.687,50	1.921.250,00	57.637,50	2.021.250,00	26.962,50	1.126.250,00	27.412,50	1.186.250,00	27.862,50	1.236.250,00	28.312,50	1.286.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	87	De 2700 a 2799	2750	618.750,00	18.562,50	893.750,00	26.812,50	1.168.750,00	35.062,50	1.443.750,00	43.312,50	1.718.750,00	51.562,50	1.993.750,00	59.812,50	2.083.750,00	27.062,50	1.136.250,00	27.512,50	1.196.250,00	27.962,50	1.246.250,00	28.412,50	1.296.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	88	De 2800 a 2899	2850	641.250,00	19.237,50	926.250,00	27.787,50	1.211.250,00	36.337,50	1.496.250,00	44.887,50	1.781.250,00	53.437,50	2.066.250,00	61.987,50	2.163.750,00	27.162,50	1.146.250,00	27.612,50	1.206.250,00	28.062,50	1.256.250,00	28.512,50	1.306.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	89	De 2900 a 2999	2950	663.750,00	19.912,50	958.750,00	28.762,50	1.253.750,00	37.612,50	1.548.750,00	46.462,50	1.843.750,00	55.312,50	2.138.750,00	64.162,50	2.233.750,00	27.262,50	1.156.250,00	27.712,50	1.216.250,00	28.162,50	1.266.250,00	28.612,50	1.316.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	90	De 3000 a 3099	3050	686.250,00	20.587,50	991.250,00	29.737,50	1.296.250,00	38.887,50	1.601.250,00	48.037,50	1.906.250,00	57.187,50	2.211.250,00	66.337,50	2.306.250,00	27.362,50	1.166.250,00	27.812,50	1.226.250,00	28.262,50	1.276.250,00	28.712,50	1.326.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	91	De 3100 a 3199	3150	708.750,00	21.262,50	1.023.750,00	30.712,50	1.338.750,00	40.162,50	1.653.750,00	49.612,50	1.968.750,00	59.062,50	2.283.750,00	68.512,50	2.378.750,00	27.462,50	1.176.250,00	27.912,50	1.236.250,00	28.362,50	1.286.250,00	28.812,50	1.336.250,00
E, G, L, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	92	De 3200 a 3299	3250	731.250,00	21.937,50	1.056.250,00	31.687,50	1.381.250,																

E, G, I, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	115	De 5500 a 5599	5550	4.575.750,00	137.362,50	5.133.750,00	154.012,50	5.688.750,00	170.662,50	6.243.750,00	187.312,50	6.798.750,00	203.962,50	7.353.750,00	220.612,50
E, G, I, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	116	De 5600 a 5699	5650	4.661.250,00	139.837,50	5.226.250,00	156.787,50	5.791.250,00	173.737,50	6.356.250,00	190.687,50	6.921.250,00	207.637,50	7.485.250,00	224.587,50
E, G, I, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	117	De 5700 a 5799	5750	4.743.750,00	142.312,50	5.318.750,00	159.562,50	5.893.750,00	176.812,50	6.448.750,00	194.062,50	7.043.750,00	211.312,50	7.618.750,00	228.562,50
E, G, I, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	118	De 5800 a 5899	5850	4.826.250,00	144.787,50	5.411.250,00	162.337,50	5.996.250,00	179.887,50	6.501.250,00	197.437,50	7.196.250,00	214.987,50	7.781.250,00	232.537,50
E, G, I, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	119	De 5900 a 5999	5950	4.908.750,00	147.262,50	5.503.750,00	165.112,50	6.098.750,00	182.962,50	6.593.750,00	200.812,50	7.288.750,00	218.662,50	7.883.750,00	236.512,50
E, G, I, K, M, O, Q, S, U, W, Y ou AA	120	De 6000 acima	6050	4.991.250,00	149.737,50	5.596.250,00	167.887,50	6.201.250,00	186.037,50	6.606.250,00	204.187,50	7.411.250,00	222.337,50	8.016.250,00	240.487,50

CATEGORIA "C" - PEQUENO BLOCO - TODAS AS CATEGORIAS - INCLUSIVE TRAVESTEIS E INFANTIL																																Folha 08					
CÓDIGOS DAS FAIXAS		FAIXAS DE PREÇO POR FIGURANTE				R\$20,00 a R\$24,99				R\$25,00 a R\$49,99				R\$50,00 a R\$74,99				R\$75,00 a R\$99,99				R\$100,00 a R\$124,99				R\$125,00 a R\$149,99				ALÍQUOTA 3%							
		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO		PAUTA		B. CÁLCULO		ISS DEVIDO	
Nº DE FIGURANTES		PAUTA	B. CÁLCULO	ISS DEVIDO	PAUTA	B. CÁLCULO	ISS DEVIDO	PAUTA	B. CÁLCULO	ISS DEVIDO	PAUTA	B. CÁLCULO	ISS DEVIDO	PAUTA	B. CÁLCULO	ISS DEVIDO	PAUTA	B. CÁLCULO	ISS DEVIDO	PAUTA	B. CÁLCULO	ISS DEVIDO	PAUTA	B. CÁLCULO	ISS DEVIDO	PAUTA	B. CÁLCULO	ISS DEVIDO	PAUTA	B. CÁLCULO	ISS DEVIDO	PAUTA	B. CÁLCULO	ISS DEVIDO			
A		B	C	D=C x 12,50	E=D x 3%	F=E x 3%	G=F x 3%	H=C x 62,50	I=H x 3%	J=C x 87,50	K=J x 3%	L=C x 112,50	M=L x 3%	N=C x 137,50	O=N x 3%	P=C x 162,50	Q=P x 3%	R=C x 187,50	S=R x 3%	T=C x 212,50	U=T x 3%	V=C x 237,50	W=V x 3%	X=C x 262,50	Y=X x 3%	Z=C x 287,50	AA=Z x 3%	AB=C x 312,50	AC=AB x 3%	AD=C x 337,50	AE=AD x 3%	AF=C x 362,50	AG=AF x 3%	AH=C x 387,50	AI=AH x 3%		
E, G, I, K, M, O ou Q	121	Até 99	50	625,00	18,75	1.875,00	56,25	3.125,00	93,75	4.375,00	131,25	5.625,00	168,75	6.875,00	206,25	8.125,00	243,75	9.375,00	281,25	10.625,00	318,75	11.875,00	356,25	13.125,00	393,75	14.375,00	431,25	15.625,00	468,75	16.875,00	506,25	18.125,00	543,75	19.375,00	581,25	20.625,00	618,75
E, G, I, K, M, O ou Q	122	De 100 a 199	150	1.875,00	56,25	5.625,00	168,75	9.375,00	281,25	13.125,00	393,75	16.875,00	506,25	20.625,00	618,75	24.375,00	731,25	28.125,00	843,75	31.875,00	956,25	35.625,00	1.068,75	39.375,00	1.181,25	43.125,00	1.293,75	46.875,00	1.406,25	50.625,00	1.518,75	54.375,00	1.631,25	58.125,00	1.743,75	61.875,00	1.856,25
E, G, I, K, M, O ou Q	123	De 200 a 299	250	3.125,00	93,75	9.375,00	281,25	15.625,00	468,75	21.875,00	656,25	28.125,00	843,75	34.375,00	1.031,25	40.625,00	1.218,75	46.875,00	1.406,25	53.125,00	1.593,75	60.625,00	1.781,25	66.875,00	1.968,75	73.125,00	2.156,25	79.375,00	2.343,75	85.625,00	2.531,25	91.875,00	2.718,75	98.125,00	3.006,25	104.375,00	3.193,75
E, G, I, K, M, O ou Q	124	De 300 a 399	350	4.375,00	131,25	13.125,00	393,75	21.875,00	656,25	30.625,00	918,75	39.375,00	1.181,25	48.125,00	1.443,75	56.875,00	1.706,25	65.625,00	1.968,75	74.375,00	2.231,25	83.125,00	2.493,75	91.875,00	2.756,25	100.625,00	3.018,75	109.375,00	3.281,25	118.125,00	3.543,75	126.875,00	3.806,25	135.625,00	4.068,75	144.375,00	4.331,25
E, G, I, K, M, O ou Q	125	De 400 a 499	450	5.625,00	168,75	16.875,00	506,25	28.125,00	843,75	39.375,00	1.181,25	50.625,00	1.518,75	61.875,00	1.856,25	73.125,00	2.193,75	84.375,00	2.531,25	95.625,00	2.868,75	106.875,00	3.206,25	118.125,00	3.543,75	129.375,00	3.881,25	140.625,00	4.218,75	151.875,00	4.556,25	163.125,00	4.893,75	174.375,00	5.131,25	185.625,00	5.468,75
E, G, I, K, M, O ou Q	126	De 500 a 599	550	6.875,00	206,25	20.625,00	618,75	34.375,00	1.031,25	48.125,00	1.443,75	61.875,00	1.856,25	75.625,00	2.268,75	89.375,00	2.681,25	103.125,00	3.093,75	116.875,00	3.506,25	130.625,00	3.918,75	144.375,00	4.331,25	158.125,00	4.743,75	171.875,00	5.156,25	185.625,00	5.568,75	199.375,00	6.093,75	213.125,00	6.393,75	226.875,00	6.806,25
E, G, I, K, M, O ou Q	127	De 600 a 699	650	8.125,00	243,75	24.375,00	731,25	40.625,00	1.218,75	56.875,00	1.706,25	73.125,00	2.193,75	89.375,00	2.681,25	105.625,00	3.168,75	121.875,00	3.656,25	138.125,00	4.143,75	154.375,00	4.631,25	170.625,00	5.118,75	186.875,00	5.606,25	203.125,00	6.093,75	219.375,00	6.581,25	235.625,00	7.068,75	251.875,00	7.556,25	268.125,00	8.043,75
E, G, I, K, M, O ou Q	128	De 700 a 799	750	9.375,00	281,25	28.125,00	843,75	46.875,00	1.406,25	65.625,00	1.968,75	84.375,00	2.531,25	103.125,00	3.093,75	121.875,00	3.656,25	140.625,00	4.143,75	159.375,00	4.631,25	178.125,00	5.118,75	196.875,00	5.606,25	215.625,00	6.093,75	234.375,00	6.581,25	253.125,00	7.068,75	271.875,00	7.556,25	289.375,00	8.043,75	308.125,00	8.531,25
E, G, I, K, M, O ou Q	129	De 800 a 899	850	10.625,00	318,75	31.875,00	956,25	53.125,00	1.593,75	74.375,00	2.231,25	95.625,00	2.868,75	116.875,00	3.506,25	138.125,00	4.143,75	159.375,00	4.631,25	178.125,00	5.118,75	196.875,00	5.606,25	215.625,00	6.093,75	234.375,00	6.581,25	253.125,00	7.068,75	271.875,00	7.556,25	289.375,00	8.043,75	308.125,00	8.531,25	326.875,00	8.918,75
E, G, I, K, M, O ou Q	130	De 900 a 999	950	11.875,00	356,25	35.625,00	1.068,75	59.375,00	1.781,25	83.125,00	2.493,75	106.875,00	3.206,25	130.625,00	3.918,75	154.375,00	4.631,25	178.125,00	5.118,75	196.875,00	5.606,25	215.625,00	6.093,75	234.375,00	6.581,25	253.125,00	7.068,75	271.875,00	7.556,25	289.375,00	8.043,75	308.125,00	8.531,25	326.875,00	8.918,75	345.625,00	9.406,25
E, G, I, K, M, O ou Q	131	De 1000 a 1099	1050	13.125,00	393,75	39.375,00	1.181,25	65.625,00	1.968,75	91.875,00	2.756,25	118.125,00	3.543,75	144.375,00	4.331,25	170.625,00	5.118,75	196.875,00	5.606,25	215.625,00	6.093,75	234.375,00	6.581,25	253.125,00	7.068,75	271.875,00	7.556,25	289.375,00	8.043,75	308.125,00	8.531,25	326.875,00	8.918,75	345.625,00	9.406,25	364.375,00	10.293,75
E, G, I, K, M, O ou Q	132	De 1100 a 1199	1150	14.375,00	431,25	43.125,00	1.293,75	71.875,00	2.156,25	100.625,00	3.018,75	129.375,00	3.881,25	158.125,00	4.743,75	186.875,00	5.606,25	215.625,00	6.093,75	234.375,00	6.581,25	253.125,00	7.068,75	271.875,00	7.556,25	289.375,00	8.043,75	308.125,00	8.531,25	326.875,00	8.918,75	345.625,00	9.406,25	364.375,00	10.293,75	383.125,00	11.181,25
E, G, I, K, M, O ou Q	133	De 1200 a 1299	1250	15.625,00	468,75	46.875,00	1.406,25	79.125,00	2.343,75	109.375,00	3.281,25	140.625,00	4.218,75	171.875,00	5.156,25	199.375,00	6.093,75	234.375,00	6.581,25	253.125,00	7.068,75	271.875,00	7.556,25	289.375,00	8.043,75	308.125,00	8.531,25	326.875,00	8.918,75	345.625,00	9.406,25	364.375,00	10.293,75	383.125,00	11.181,25	401.875,00	12.068,75
E, G, I, K, M, O ou Q	134	De 1300 a 1399	1350	16.875,00	506,25	50.625,00	1.518,75	84.375,00	2.531,25	118.125,00	3.543,75	151.875,00	4.556,25	185.625,00	5.568,75	219.375,00	6.581,25	253.125,00	7.068,75	271.875,00	7.556,25	289.375,00	8.043,75	308.125,00	8.531,25	326.875,00	8.918,75	345.625,00	9.406,25	364.375,00	10.293,75	383.125,00	11.181,25	401.875,00	12.068,75	420.625,00	13.125,00
E, G, I, K, M, O ou Q	135	De 1400 a 1499	1450	18.125,00	543,75	54.375,00	1.631,25	90.625,00	2.718,75	126.875,00	3.806,25	163.125,00	4.893,75	199.375,00	5.981,25	235.625,00	7.068,75	271.875,00	7.556,25	289.375,00	8.043,75	308.125,00	8.531,25	326.875,00	8.918,75	345.625,00	9.406,25	364.375,00	10.293,75	383.125,00	11.181,25	401.875,00	12.068,75	420.625,00	13.125,00	439.375,00	14.218,75
E, G, I, K, M, O ou Q	136	De 1500 a 1599	1550	19.375,00	581,25	58.125,00	1.743,75	96.875,00	2.906,25	135.625,00	4.068,75	174.375,00	5.131,25	213.125,00	6.393,75	251.875,00	7.556,25	289.375,00	8.043,75	308.125,00	8.531,25	326.875,00	8.918,75	345.625,00	9.406,25	364.375,00	10.293,75	383.125,00	11.181,25	401.875,00	12.068,75	420.625,00	13.125,00	439.375,00	14.218,75	458.125,00	15.312,50
E, G, I, K, M, O ou Q	137	De 1600 a 1699	1650	20.625,00	618,75	61.875,00	1.856,25	103.125,00	3.093,75	144.375,00	4.331,25	185.625,00	5.568,75	226.875,00	6.806,25	268.125,00	8.043,75	308.125,00	8.531,25	326.875,00	8.918,75	345.625,00	9.406,25	364.375,00	10.293,75	383.125,00	11.181,25	401.875,00	12.068,75	420.625,00	13.125,00	439.375,00	14.218,75	458.125,00	15.312,50	476.875,00	16.406,25
E, G, I, K, M, O ou Q	138	De 1700 a 1799	1750	21.875,00	656,25	65.625,00	1.968,75	109.375,00	3.281,25	153.125,00	4.593,75	196.875,00	5.981,25	240.625,00	7.218,75	284.375,00	8.531,25	326.875,00	8.918,75	345.625,00	9.406,25	364.375,00	10.293,75	383.125,00	11.181,25	401.875,00	12.068,75	420.625,00	13.125,00	439.375,00	14.218,75	458.125,00	15.312,50	476.875,00	16.406,25	495.625,00	17.375,00
E, G, I, K, M, O ou Q	139	De 1800 a 1899	1850	23.125,00	693,75	69.375,00	2.081,25	115.625,00	3.468,75	161.875,00	4.856,25	208.125,00	6.243,75	254.375,00	7.831,25	298.125,00	9.218,75	338.125,00	9.606,25	384.375,00	10.293,75	401.875,00	11.181,25	431,25	468,75	506,25	543,75	581,25	618,75	656,25	693,75	731,25	768,75	806,25	843,75	881,25	918,75
E, G, I, K, M, O ou Q	140	De 1900 a 1999	1950	24.375,00	731,25	73.125,00	2.193,75	121.875,00	3.656,25	168.125,00	5.043,75	214.375,00	6.431,25	260.625,00	8.018,75	306.875,00	9.406,25	353.125,00	9.793,75	409.375,00	10.581,25	429.375,00	11.468,75	456,25	493,75	531,25	568,75	606,25	643,75	681,25	718,75	756,25	793,75	831,25	868,75	906,25	943,75
E, G, I, K, M, O ou Q	141	De 2000 a 2099	2050	25.625,00	768,75	76.875,00	2.306,25	128.125,00	3.843,75	174.375,00	5.381,25	220.625,00	6.768,75	266.875,00	8.156,25	313.125,00	9.543,75	360.625,00	9.931,25	415.625,00	10.731,25	435,625	472,50	509,375	546,25	583,125	620,00	656,875	693,75	730,625	767,50	804,375	841,25	878,125	915,00	951,875	
E, G, I, K, M, O ou Q	142	De 2100 a 2199	2150	26.875,00	806,25	80.625,00	2.418,75	134.375,00	4.031,25	180.625,00	5.568,75	226.875,00	6.956,25	272.875,00	8.343,75	319.375,00	9.731,25	365.625,00	10.118,75	421.625,00	10.906,25	441,625	478,50	515,375	552,25	589,125	626,00	662,875	700,00	736,875	773,75	810,625	847,50	884,375	921,2		